



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.706 - PR (2009/0045677-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LEANDRO COSTA ALMEIDA**
ADVOGADO : **MOYSES GRINBERG**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CIRINEI ASSIS KARNOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CAUSAS REPETITIVAS. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.

I - Não se conhece o Agravo Regimental que deixa de impugnar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. Incidência das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 desta Corte.

II - "*(...) não há falar em sobrestamento ou em julgamento do recurso especial ou do agravo de instrumento como repetitivos, nos moldes da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal*" (AgRg nos EAg 1046396/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 21/09/2009).

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.706 - PR (2009/0045677-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LEANDRO COSTA ALMEIDA**
ADVOGADO : **MOYSES GRINBERG**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CIRINEI ASSIS KARNOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LEANDRO COSTA ALMEIDA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento nas Súmulas 282, 284, 356, .

2.- Alega que um dos temas debatidos no recurso especial é objeto de outro processo afetado à Segunda Seção desta Corte, como representativo de causas repetitivas, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Por esse motivo, o agravo de instrumento deveria ser provido para subida do recurso especial e aplicação do mesmo entendimento fixado naquele precedente.

3.- Afirma que o Decreto-Lei 70/66, que disciplina a execução extrajudicial dos imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é inconstitucional.

4.- Destaca que, mesmo se admitida a constitucionalidade da referida norma, a instituição financeira exequente não teria promovido a intimação pessoal dos devedores mutuários, como estariam a determinar os artigos 31 a 38 do referido Decreto-lei 70/66.

5.- Registra que o princípio da menor onerosidade para o executado previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, não permite às instituições financeiras escolher entre a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 e a execução comum, prevista no Código de Processo Civil, porque esta será sempre mais vantajosa para o devedor.

6.- Sustenta que, nos termos do artigo 30, § 2º, do Decreto-lei 70/66, o agente fiduciário deve ser escolhido de comum acordo pelo credor e pelo devedor, não de se admitir como válida, a cláusula contida em contrato de adesão que designa, unilateralmente, a Caixa Econômica Federal para o exercício dessa função. Acrescenta que isso teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido nos autos de ação coletiva nº 2001.61.00.024196-3, proposta perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.

7.- Acrescenta que a Caixa Econômica Federal teria imposto uma cláusula mandato, o que seria contrário ao artigo 51, VII, e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

8.- Afirma ainda que: a) deveria ser aplicado o PES, b) está equivocada a forma de amortização do saldo devedor; c) o reajuste pela TR encerra anatocismo; d) a cobrança de juros nominais é ilegal; e) deveria ter sido aplicado o Código de Defesa do Consumidor; estaria violado o artigo 12, III, da Lei nº 4.380/64; f) cabe a devolução em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; e g) seria dever do banco demonstrar que não há cobrança de juros capitalizados diante da hipossuficiência da parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.706 - PR (2009/0045677-5)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

9.- Não merece prosperar a irresignação.

10.- A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 224/227):

2.- O agravante, nas razões do especial, alega que a sentença não poderia ter sido proferida com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar porque esse dispositivo é inconstitucional, em segundo lugar, porque ela não está amparada em decisão proferida em caso idêntico.

3.- Aduz que não foi feita a intimação pessoal do mutuário, como determinam os artigos 31 e 38 do Decreto-Lei 70/66.

4.- Adverte que o Decreto-Lei 70/66 teria sido revogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, pois a execução hipotecária fundada na Lei nº 5.741/71 sempre será mais benéfica para o devedor que a execução extrajudicial fundada no referido decreto-Lei.

5.- Sustenta ofensa ao artigo 30, § 2º, do Decreto-Lei 70/66, ao argumento de que a escolha do agente fiduciário deve ser feita consensualmente pelo credor e pelo devedor, o que não teria ocorrido no caso concreto.

6.- Ressalta que, embora tenha sido expedida uma carta de arrematação, houve, na verdade uma adjudicação do imóvel, o que não teria previsão no Decreto-Lei 70/66. Assim, se o recorrido quiser ser imitado na posse do bem deverá propor a execução hipotecária de que trata a Lei nº 5.741/71.

7.- Registra que o contrato firmado contém irregularidades que ferem a Lei nº 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação, em especial no que diz respeito: a) ao limite dos juros remuneratórios que, segundo alega, não deveriam ultrapassar 8,16% ao ano; b) à obrigatoriedade de observância do PES (artigo 5º); c) à ilegalidade da cobrança de uma Taxa de Administração; d) à existência de capitalização de juros na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança de uma taxa nominal e outra efetiva de juros.

8.- Aduz que deveria ter sido reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

É o breve relatório.

9.- O inconformismo não merece prosperar.

10.- Inicialmente é mister ressaltar que a alegação de inconstitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil não tem passagem em sede de recurso especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais, apenas.

11.- A alegação de ofensa ao artigo 285-A não pode ser conhecida, porque o tema não foi enfrentado no Acórdão recorrido, sendo certo que tampouco foram interpostos embargos de declaração com esse propósito. Falta, assim, o necessário prequestionamento, merecendo aplicação as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

12.- Também não estão prequestionados os temas relativos à necessidade de intimação pessoal (artigos 31 e 38 do Decreto-Lei 70/66); à suposta revogação do Decreto-Lei 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil; e à necessidade de ajuizamento da execução hipotecária fundada na Lei nº 5.741/71, para a regularização da adjudicação verificada. Incide aqui, mais uma vez das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

13.- Quanto ao limite dos juros remuneratórios e à possibilidade de cobrança de uma Taxa de Administração, observa-se que as razões recursais não estão amparadas em dissídio pretoriano nem em alegação de ofensa a dispositivo específico de lei federal, pelo que incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

14.- No que diz respeito ao reajustamento das prestações do mútuo por critério diverso daquele previsto no Plano de Equivalência Salarial, cumpre observar que, na linha dos precedentes desta Corte, uma vez pactuado o PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional do mutuário, vedada a utilização de outro índice.

Nesse sentido: AgRg no Ag 822.404/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 25.2.2008; REsp 432.795/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 27.6.05; REsp 585.524/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 4.4.05; e AgRg no REsp 256.960/SE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 17.12.04.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, porém, não foi contratado o PES, pelo que não poderia ser exigida a sua aplicação.

15.- Em relação à capitalização de juros, é de se observar que o Tribunal de origem foi expresso em afirmar que ela não se configurava no caso concreto. A pretensão recursal, nesse sentido, está por demandar o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não admite a Súmula 7 desta Corte.

16.- O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.

17.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

11.- Um dos princípios recursais, como se sabe, é o da dialeticidade, pelo que cabe ao recorrente impugnar, de forma analítica os fundamentos da decisão agravada, o que não foi feito. Com efeito, o recurso deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.

12.- No caso dos autos, o agravante não impugnou de forma adequada os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em grande medida, a repetir os fundamentos do próprio recurso especial.

13.- Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal.

14.- Ressalte-se, por oportuno, que o trâmite de processo relativo a questões repetitivas não tem o condão de sobrestar o julgamento de outros recursos especiais sobre o mesmo tema quando em tais recursos, o exame da questão de mérito, cuja aplicação por extensão seria viabilizada, estiver inviabilizada por outros óbices processuais. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL.
JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO
REPETITIVO. INCABIMENTO.*

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua compreensão no sentido de que não há falar em sobrestamento ou em julgamento do recurso especial ou do agravo de instrumento como repetitivos, nos moldes da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal.

(AgRg nos EAg 1046396/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 21/09/2009).

15.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0045677-5

AgRg no
Ag 1.168.706 / PR

Números Origem: 200670000270263 200904000032193

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CIRINEI ASSIS KARNOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CIRINEI ASSIS KARNOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária